



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS -
UNIPAC**

CURSO DE DIREITO

DEBORA RAQUEL DA SILVA ROMANO

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR

JUIZ DE FORA - MG

2020

DEBORA RAQUEL DA SILVA ROMANO

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Besnier Chiani Villar.

JUIZ DE FORA – MG

2020

DEBORA RAQUEL DA SILVA ROMANO

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em direito.

Aprovada em: / /

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Besnier Chiaini Villar (Orientador)
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Prof (a). Ines Scassa Afonso Neto
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Dedico esse trabalho aos meus pais, meus dois filhos, meu esposo e minha amada neta.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, gostaria de agradecer a Deus, Senhor da minha vida, que, por toda a minha trajetória acadêmica, abriu portas, guiou meus caminhos e me capacitou mesmo quando eu não me considerava capaz. Tenho certeza de que se hoje estou completando esta etapa, isso se deve à maravilhosa graça e à misericórdia divina.

Agradeço à minha avó Ephigenia e minha mãe Maria Cristina, mulheres incríveis e dedicada, que sempre me encorajaram a superar meus limites e medos. Por sempre acreditar na minha capacidade de romper barreiras com muito amor.

Ao meu amado pai Adalberto. Te guardarei eternamente em meu coração porque sei do seu grande amor por mim.

Ao meu amado marido, pai e avô amoroso, companheiro de aventuras, verdadeiro amigo com quem tenho o privilégio de conviver. Por ser um exemplo de maturidade, autenticidade e onestidade. Por tantas vezes me acolher com o espírito cuidadoso e protetor em momentos difíceis, como um verdadeiro guerreiro. Meu doce e verdadeiro amor você me inspira a viver!

Aos meus filhos pela compreensão na ausência, muitas vezes sentidas pelas dificuldades do curso, mas que nunca diminuiu o meu amor por vocês, agradeço por ter vocês sempre me ajudando com a sabedoria que juventude traz nestes novos tempos.

Aos meus adoráveis amigos, sempre bem humorados, amorosos e fiéis. Dany, Leandro, Tony, por compartilharem comigo as alegrias e momentos de tristeza em todos esses anos de graduação, com todo o carinho e lealdade.

Por fim, agradeço ao meu orientador Prof. Dr. Besnier Chiaini Villar, e Prof.(a) Ines Scassa Afonso Neto por me auxiliar neste trabalho, e, por conseguinte, ensinando-me a fazê-lo corretamente. A todos os professores que pelo Centro Universitário Presidente Antonio CarloUNIPAC tive a honra de conhecer e poder desfrutar de seus ensinamentos em todos os dez períodos.

Há pessoas que nos roubam...
Há pessoas que nos devovem.

Padre Fábio de Melo

RESUMO

O princípio da igualdade é um dos pressupostos essenciais à realização do estado democrático de direito, sem o qual não é possível desenvolver uma sociedade plenamente fundada nos direitos humanos. Diante disso, é proposto este trabalho com o objetivo de demonstrar a violência psicológica e a aplicabilidade dos mecanismos de proteção à mulher em situação de violência, introduzidos pela Lei Maria da Penha, problematizando a igualdade de gênero no Brasil. O foco deste estudo está na constitucionalidade e eficiência da Lei 11.340/2006, bem como na necessidade de desconstrução da mentalidade patriarcal. Os resultados do presente trabalho revelam a necessidade de empoderamento feminino, da desconstrução do imaginário machista e da multidisciplinaridade no atendimento a mulher.

Palavras-Chave: Violência Psicológica. Vínculo Afetivo. Lei Maria da Penha. Violência Doméstica. Igualdade de Gênero.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER.....	10
2.1 A violência psicológica	10
2.2 Vínculo afetivo	11
2.3 Vínculo conjugal	13
2.4 Tipificação da violência conjugal	14
3 PROTEÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA.....	17
3.1 Surgimento da Lei 11.340 de 2006	17
3.2 Inovação da Lei Maria da Penha	19
3.2.1 Afastamento da Lei 9099/95.....	19
3.2.2 Introdução da expressão ‘situação de violência’	20
3.2.3 Tutela específica para as mulheres e conceituação da ‘violência de gênero’	20
4 AÇÕES CORRESPONDENTES AO COMBATE A TAL TIPO DE VIOLÊNCIA	22
4.1 As Medidas Protetivas de Urgência	22
4.2 Criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar com competência híbrida	23
4.3 Sobre a efetividade das medidas protetivas	24
4.4 Mudanças produzidas pela Lei Maria da Penha.....	25
5 CONCLUSÃO.....	27
REFERÊNCIAS.....	28

1 INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha surge em 2006 como instrumento legal apropriado para o enfrentamento da violência doméstica, diante de uma demanda social urgente. Uma vez que a sociedade está marcada pela cultura patriarcal de "objetificação", pela qual subsiste o ideário de que a mulher está subjugada ao homem, excluindo sua condição de sujeito de direitos. Esta construção machista tem como um de seus piores desdobramentos a violência de gênero, que atinge mulheres dos mais diversos grupos sociais. Sendo que uma das violências mais usadas é a psicológica.

Neste sentido, ainda que a Constituição da República preveja a igualdade como um de seus princípios fundamentais, é reconhecida a importância da elaboração de normas específicas e políticas públicas voltadas à redução das desigualdades de fato, de modo a alcançar uma sociedade mais justa e equilibrada. Assim, esta pesquisa tem por objetivo analisar a Violência Psicológica praticada contra a mulher e os institutos legais introduzidos pela Lei Maria da Penha, bem como sua aplicabilidade e eficácia. Para tanto, será utilizado materiais de autores renomados que trataram o mesmo tema, como livros, monografias e artigos.

Perante o panorama destacado, este estudo justifica-se pela necessidade contínua de informações que possam demonstrar a prática da violência psicológica. Não só o teor dos mecanismos de proteção da lei, como também a execução e efetividade destas inovações normativas, que compõem o sistema de atendimento à mulher vítima. Para isso, partir-se-á do pressuposto de constitucionalidade da Lei Maria da Penha, à luz dos princípios da igualdade material, isonomia e dignidade da pessoa humana, pelos quais o estatuto pode ser considerado como ação afirmativa de proteção específica das mulheres e instrumento capaz de contribuir para a superação da desigualdade de gênero.

Desse modo, espera-se colaborar para a desconstrução do senso comum de naturalização das práticas de violência e para o desenvolvimento de uma perspectiva solidária em relação à mulher vítima, assimilando a complexidade desta forma de violação. Além disso, espera-se encorajar o sentimento de empoderamento feminino, o diálogo e as discussões acerca da violência doméstica, de maneira a promover a não aceitação e a identificação de relações abusivas.

Para tanto, o presente estudo segue em três capítulos. No capítulo dois, é dado destaque a prática de violência psicológica contra a mulher. No capítulo três, é apresentada a

proteção dada pela Lei Maria da Penha. O capítulo quatro traz as ações correspondentes ao combate a tal tipo de violência. O capítulo cinco reflete as considerações finais a cerca dos objetivos apresentados seguido das referências bibliográficas.

2 A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

Neste capítulo, tratar-se-á do conceito de violência psicológica que ilustra a impossibilidade de o parceiro perceber a companheira como uma pessoa livre em sua essência, dotada de desejos e anseios inerentes a condição humana, considerando a fragilidade, a hipossuficiência da mulher agredida em relação ao seu parceiro.

2.1 A violência psicológica

O estudo desse tipo de violência tendência à imaginação de cenas de casamentos nos quais não há o encontro de duas pessoas unidas para construir uma família, muito menos a existência de um espaço favorável ao desenvolvimento do potencial criativo de ambos. O que pode ser observado claramente é o desejo de se apoderar, diminuir e anular o outro, e essa violência que é invisível e silenciosa pode ser tão destrutivo quanto à agressão física, com o agravante de não deixar marcas visíveis ou testemunhas.

A violência psicológica é a mais silenciosa das formas de violência doméstica e, por isso, não é alvo da mesma atenção por parte da sociedade ou mesmo da própria vítima, afirmam Silva, Coelho e Caponi (2007). Isso não quer dizer que ela só existe de um tempo para cá, pelo contrário, ela sempre existiu, só que sublinhada pela violência sexual ou física. Presente em todas as classes sociais, este tipo de violência marca profundamente e, muitas vezes, suas sequelas são irreversíveis, fazendo com que suas vítimas percam a noção da realidade, da identidade, da dignidade e do orgulho. O sofrimento psíquico destas vítimas é tão doloroso como se elas fossem agredidas todos os dias durante anos, na maioria das vezes um sofrimento silencioso e solitário, tendo em vista a característica sutil e privada do problema.

Ao pensar na violência psicológica como sendo o primeiro passo de um processo longo e devastador, o da violência física e sexual entre casais, é possível compreender a importância de se tratar seriamente o tema. Por décadas ignorada, revelada pelas vítimas, banalizada pelo agressor e não percebida pelas testemunhas, este tipo de violência vem sendo cada vez mais estudada e compreendida em sua dinâmica. Por muito tempo, a sociedade ignorou seus mais distintos filhos, humilhando e subjugando seus ditos entes queridos, relegando esse crime a classes sociais menos favorecidas e população mais humilde. Contudo, o que se observa é que esses agressores são aqueles que deveriam proteger, como médicos,

advogados, o que faz com que sejam colocadas em dúvida a reclamação ou denúncia das vítimas, fazendo com que as mesmas se desconectem da realidade em que são submetidas, levando-as a pensar que as coisas não acontecem como elas percebem. E assim, cria-se um ciclo de dúvidas, agressão, perdão...

As vítimas, que na maioria das vezes não se dão conta do que está acontecendo a sua volta, não percebem os fatos como violência e desculpam os atos do agressor como cansaço, mau humor, personalidade forte, machismo ou estresse, sendo que a realidade é bem mais simples; na violência, o outro é impedido de se expressar, é negado em sua integridade, é visto e tratado como objeto. Todavia, enquanto não se nomear devidamente a violência, não se iniciará o processo de cura. Às vezes, o processo é tão demorado que acaba levando o agressor a avançar na categoria e cometer atos criminosos, como a violência sexual ou física ou mesmo o homicídio (DAY *et. al.*, 2003).

Sendo assim, faz-se urgente a viabilização das informações acerca da violência e sua dinâmica processual. Dinâmica essa caracterizada pela dominação do mais fraco pelo mais forte. O objetivo é sempre mostrar que quem manda e tem poder é quem agride.

Com a divulgação dessas características, o objetivo é intervir nos primeiros sinais de violência psicológica, bem antes de ter início alguma agressão física. Por isso a importância de depoimentos que têm o grande mérito de esclarecer, denunciar e alertar autoridades para a necessidade de todos estarem atentos ao que os olhos não podem ver, ou seja, que a violência pode ser sutil, refinada, não deixar cicatrizes na pele.

Não se pode deixar de reiterar que esses atos ou palavras são muitas vezes mais perigosos emocionalmente do que uma agressão direta, tendo em vista esta última ser reconhecida imediatamente como tal, levando a uma reação de defesa (DAY *et. al.*, 2003).

2.2 Vínculo afetivo

Em palavras bem simples, pode-se dizer que vínculo afetivo é a ligação pela emoção, pelo carinho e pelo amor. É formado pela apreciação e admiração da pessoa por suas qualidades e características ou pela sensação de necessidade de proteção e acolhimento da pessoa querida.

Quando se convive com uma pessoa na qual se entrega o coração e a confiança, diz-se que é criado um vínculo com essa pessoa. Essa ligação deveria ser uma via de mão dupla, com parceiros que se vinculariam com a mesma intensidade, trocando emoções, sensações e respeito na mesma medida.

A violência ocorre quando atos e palavras transformam diferenças existentes entre os membros do casal em hierarquia, desigualdade, com fins de dominação, opressão, exploração e “assujeitamento do outro” (CHAUÍ, 1985, 51).

O vínculo afetivo nasce na infância, no convívio e no contato com as pessoas cuidadoras. As primeiras experiências de vínculo são tão marcantes que cabe refletir sobre sua relação com futuros relacionamentos. Isso remete à Teoria do Apego de Bowlby (2006) que argumenta que as figuras de apego (cuidadores) são internalizadas, moldando, assim, as expectativas em relacionamentos futuros, tanto de amizade, paternidade ou amor romântico. Apesar de nos estudos não estar claro que existe correlação entre apego na infância e relacionamentos adultos íntimos, alguns psicólogos utilizam a Teoria do Apego em Terapia Familiar, com resultados satisfatórios (NICHOLS; SCHWARTZ, 2002).

O vínculo afetivo se forma, na primeira infância, quando ainda é bebê, na relação de cuidado que se estabelece entre mãe, pai e filho. De acordo com Bowlby (2006), esses primeiros cuidados são de importância vital para a saúde mental e afetiva futuras. O ideal, segundo ele, é que a vivência dessa relação seja calorosa, íntima e contínua, ambos (pais e filhos) encontrando prazer e satisfação para que a personalidade do futuro adulto seja firmada adequadamente. Isso quer dizer que quanto mais íntima e unida for a família, mais equilibrados afetivamente serão seus filhos e, como consequência, futuramente, constituirão famílias com as mesmas características que a sua. Em suas observações com crianças abandonadas o psicólogo conclui que a privação de famílias carinhosas e amorosas fará com que um adulto vivencie experiências de angústia, rejeição, com uma necessidade de amor constante, trazendo sentimentos contraditórios de vingança e culpa. A presença de carícias e brincadeiras, a amamentação (quando a criança sente conforto em apenas reconhecer a mãe pelo cheiro), os rituais que se seguem (como banho, alimentação, horário de dormir) farão com que a criança desenvolva seu próprio valor.

Esses adultos que sofreram a privação desse processo afetivo serão inseguros, instáveis e necessitados sempre de permanecerem no controle da situação, mesmo sendo por meio de atos abusivos. Se esses adultos chegarem a ter uma relação afetiva, será provavelmente uma relação cheia de autoritarismo, controle e submissão. Em alguns casos mais graves, poderá ser totalmente aniquilada a probabilidade de criação de vínculos afetivos saudáveis. Enfim, todas as coisas que acontecem no início de vida, primeiros meses e anos, podem ter causas profundas e duradouras nas pessoas (BOWLBY, 2006). Os efeitos danosos dependerão da idade em que a criança é privada, o tempo e o grau de privação.

Portanto é possível relacionar companheiros abusivos com famílias ausentes ou omissas. Esta relação doentia nasce na verdade em um processo longo e sofrido, fazendo parte o sujeito abusivo.

2.3 Vínculo conjugal

Até meados da década de 1970, para a igreja e a sociedade brasileira (de maioria católica, patriarcal e tradicional no tocante aos padrões de conjugalidade), o casamento era admitido como sacramento (Concílio de Trento, 1545-53) que unia indissolavelmente os cônjuges. Estas representações sofreram mudanças reguladas pela Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977 e pela Lei 6.515, a Lei do Divórcio, de 26 de dezembro de 1977 (SCHWAB e MEIRELES, 2014).

Antes um casamento era ‘eterno’ e diversas pessoas sofriam caladas, esperando que o casamento mudasse sem, contudo isso acontecer, sem falar na mulher que devia satisfações ao marido para tudo que se relacionava a ela. Mulheres não tinham direito de ter conta bancária separada do marido, não podiam estudar, trabalhar ou viajar sem autorização do cônjuge. Além disso, se flagrasse a esposa cometendo adultério, tacitamente era permitido ao homem até matar por ‘defesa da honra’ que nada aconteceria a ele.

Felizmente, muita coisa mudou. As mulheres correram atrás de seus direitos e, hoje em dia, até a própria Igreja não evita uma dissolução de casamento, principalmente em casos de violência doméstica.

Durante bastante tempo, para o Poder Judiciário, o vínculo conjugal não era mais do que um ‘contrato comercial’ com direitos e deveres. Nos dias de hoje, leva-se em conta a afetividade. Tartuce (2008, p.12) relata que na área jurídica “o afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando o afeto como um direito fundamental, pode-se dizer que o afeto decorre da valorização constante da dignidade humana”.

O casamento é constituído pela sociedade. Entretanto, o que antes era uma obrigatoriedade para toda vida, hoje é a escolha de quem cada um quer para dividir a vida. Se for para sempre, ótimo, se não for, que as duas partes possam sair dignamente de um relacionamento que não foi ‘até que a morte os separe’. Cada um tem o poder de deliberar.

Isso faz refletir no quanto uma pessoa vulnerável a episódios agressivos e humilhantes se isola de tal maneira que nem pensa em buscar seus direitos, porque essa pessoa não consegue perceber a situação negativa na qual está inserida. Essas mulheres que se isolam

pelas agressões julgam que o que é vivenciado com elas é ‘normal’. Sendo que essas vivências acabam por naturalizar na pessoa o silêncio e o não enfrentamento da violência (PONDAAG, 2009).

Enfim, hoje o casamento não se faz obrigatório ou necessário. As pessoas podem escolher com quem querem ficar e o tempo que querem ficar com o outro, sem sofrimento de críticas depreciativas ou punições.

2.4 Tipificação da violência conjugal

A violência doméstica vem ficando em evidência, tendo em vista a quantidade de denúncias e campanhas de prevenção espalhadas pelo mundo todo. Isso se dá pelo esfacelamento de famílias que são vítimas dessas agressões sem justificativas. Filhos não aceitam mais o sofrimento solitário de suas mães e mães não aceitam mais passivamente o sofrimento de seus filhos.

Para maioria de autores (HIRIGOYEN, 2005; CHAÚÍ, 1985), a violência na família se define como uma relação de desigualdade que tem por objetivo a dominação, exploração e a opressão do outro, por meio de sua coisificação, não se esquecendo do que toda forma de violência no seio familiar é violação aos Direitos Humanos. É categorizada por roteiros que se interligam e se ramificam em pequenas ou grandes ações de violência.

Alguns especialistas concordam que a violência conjugal se manifesta em ciclos que se instalam progressivamente e que nem sempre são percebidos pelas vítimas por começarem com tensão e humilhações. Moreira e Pietro (2010) explicam que a violência contra a mulher é um processo contínuo e repetitivo. Onde a violência pode ser apresentada em ciclos, sendo composta por quatro fases distintas, mas que retroalimentam. Inclusive, a cada etapa, torna-se mais expressiva e perigosa para vítima.

Fase de tensão: manifesta-se silenciosamente por meio de mímicas, olhares ou voz. Tudo que se relaciona à vítima é motivo para tensão entre o casal. Nessa fase a mulher tenta de todas as maneiras ‘ficar fora da visão’ do agressor, fazendo-lhe todas as vontades. Mesmo assim, ainda é foco do agressor que a culpa por toda frustração ou Estresse que lhe acomete.

Quando a vítima pergunta o que está havendo, o abusador lhe responde com agressões verbais ou indiferença.

Fase da agressão: nessa fase o agressor parece ter perdido o controle de si mesmo. Quebra objetos, empurra a vítima, força o relacionamento sexual e, mais tarde, dá tapas e socos, utilizando armas letais como subjugação. Como a mulher já estava ‘amansada’ pela

primeira fase, não há reação por parte dela. A ‘normalidade’ começa a se instalar. Se ela se defende ou ataca, isso faz com que o homem fique mais colérico e a agrida cada vez mais, instalando, assim, uma tristeza e impotência difíceis de serem descartadas. A mulher pode até reclamar sem, contudo, reagir. Aqui se instala, por fim, o conformismo. Para Pondaag (2009), um dos motivos dessa ‘normalização’ é a presença de estereótipos de gênero que contribui para que a violência conjugal assuma sentidos que a minimizam e justificam e ainda permite que o vínculo conjugal seja mantido, levando-os à próxima fase.

Fase de desculpas: Quando o homem percebe que a esposa está definhando e entristecendo, ele poderá anular ou minimizar seu comportamento. Seu arrependimento parece verdadeiro, apesar de as desculpas para seus atos serem sempre relacionadas à companheira: ‘ela provocou, eu só reagi’ ou a justificativas externas a ele (bebida, problemas financeiros ou profissionais). O agressor é capaz de chorar, avisar que vai pedir ajuda de profissionais ou, então envia mensagens de arrependimento e desculpas, prometendo que nunca mais vai acontecer de novo e acaba convencendo a família de seu ‘real sofrimento’, implorando perdão e até ameaçando, muitas vezes, de cometer suicídio. Nesse momento, ele mesmo pode acreditar que está sendo sincero, mas, como está em um ciclo, irá recair novamente (SCHWAB e MEIRELES, 2014).

Fase de reconciliação: começa aqui uma etapa de lua de mel. O agressor, repentinamente, torna-se atencioso e gentil, exercendo sobre a mulher uma influência esmagadora. Manda flores, dá presentes, oferece viagens, propõe saída a lugares que há muito o casal não frequenta, preocupa-se com a satisfação sexual da parceira, enfim, tece uma trama na qual a mulher logo se vê envolvida, passando de fato a creditar que ela está no controle da situação.

E assim se instala o ciclo da violência, com estágios que levam a mulher a ser tolerante sem perceber. Não se pode deixar de alertar que essas faces tendem a se intensificar e se tornar normais conforme a tolerância da vítima aumenta. Caso não haja ruptura do vínculo estabelecido pela violência, a mulher corre perigo.

Essas etapas podem não estar associadas a todos os relacionamentos abusivos nem, contudo, acontecer na ordem apresentada. Provavelmente, se puderem observar, provavelmente elas irão fazer parte de alguma maneira ou em algum contexto da vida desses dois protagonistas.

A partir da consciência de que a violência doméstica caracteriza-se por um problema histórico de desigualdade de gênero, onde se inicia com o controle, depois vem o ciúme, vem o assédio e, por fim, as humilhações e a abjeção. Tudo para rebaixar a vítima, engrandecendo

o autor. A repetição e o caráter humilhante destas situações até agora expostas podem acarretar uma ruptura de identidade, causando estragos permanentes na mente da vítima, até podendo levá-la ao suicídio.

No capítulo seguinte serão apresentadas as peculiaridades da Lei Maria da Penha, considerando seu papel no desenvolvimento de uma sociedade menos desigual e na superação do paradigma da violência de gênero. Será visto que a lei criou um sistema de proteção e atendimento à mulher, introduzindo medidas protetivas de urgência e mecanismos próprios para coibir a violência. A Lei Maria da Penha retirou da esfera privada o problema da violação à dignidade da mulher, proporcionando maior amparo legal e institucional às mulheres em situação de violência.

3 PROTEÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

Neste capítulo será abordado o contexto de elaboração da Lei 11.340 de 2006, considerando a influência dos movimentos feministas e de direitos humanos para a criação da mesma, bem como o caso de Maria da Penha Fernandes e seu julgamento pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Estes foram os principais fatores que provocaram o Brasil a elaborar políticas públicas eficazes de enfrentamento à problemática da violência doméstica. Serão analisadas ainda as inovações trazidas pela Lei Maria da Penha e o tratamento conferido ao homem em situação de violência, demonstrando que a lei não possui cunho discriminatório.

3.1 Surgimento da lei 11.340 de 2006

A Lei 11.340 de 2006 surgiu de uma forte intervenção da comunidade internacional, em prol dos direitos humanos e dos direitos das mulheres (SANTOS, 2008). A Conferência dos Direitos Humanos, promovida pela ONU em 1993, trouxe reconhecimento a nível internacional da violência contra a mulher como uma violação aos direitos humanos, proporcionando, naquele mesmo ano, a aprovação pela Assembleia Geral da ONU da Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres.

Em 1994, a OEA aprovou igualmente a Convenção para Eliminação, Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher - conhecida como Convenção de Belém do Pará - que também definiu a violência contra a mulher como violação aos direitos humanos, orientando os Estados Partes a adotarem meios de prevenção e punição dos atos de violência (artigo 7º da Convenção de Belém do Pará).

O Brasil foi signatário de tratados internacionais que ratificavam o compromisso de erradicar a violência contra a mulher e promover internamente os direitos humanos.

O caso de Maria da Penha ganhou maior destaque no cenário nacional e foi vinculado à Lei 11.340 de 2006, merecendo ser relatado. Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de duas tentativas de homicídio realizadas por seu marido, Marco Antônio Heridia Viveros, em Maio e Junho de 1983. A primeira tentativa ocorreu quando Viveiros atirou contra Maria da Penha enquanto ela dormia. Por consequência desta agressão, a vítima precisou se submeter a diversos procedimentos cirúrgicos, sofrendo, ao final, paraplegia irreversível, além dos traumas físicos e psicológicos. A segunda tentativa de assassinato ocorreu duas semanas após Maria da Penha ter retornado do hospital, quando seu marido tentou eletrocutá-la enquanto se

banhava. Antônio Viveros, possuía um histórico de agressões contra suas filhas e esposa, que, por sua vez, temia se separar por conta de seu comportamento violento. Finalmente a segunda agressão homicida motivou Maria da Penha a se separar judicialmente.

Os atentados contra a vida de Maria da Penha foram premeditados por seu marido que semanas antes teria tentado convencê-la a assinar um seguro de vida em favor dele, bem como realizar a venda de um carro de propriedade da vítima sem que constasse no contrato o nome do comprador (Corte Interamericana de Direitos Humanos, Relatório n. 54/01, Caso n. 12.051).

No primeiro julgamento, ocorrido nove anos depois do crime, Viveros foi condenado a uma pena de 15 anos de reclusão, reduzida a 10 anos por se tratar de réu primário. Em 1996, a decisão do júri foi anulada e o réu, sendo submetido a novo julgamento, foi condenado a 10 anos e 6 meses de reclusão. Recorrendo da sentença diversas vezes e valendo-se, inclusive, de práticas de corrupção, Viveros permaneceu em liberdade por dezenove anos, sendo preso em outubro de 2002, pouco antes de o crime prescrever. Pode-se afirmar que a conclusão do processo judicial e a prisão do réu só ocorreram graças às pressões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que recebera o caso em 1998. (SANTOS, 2008, p.24)

Assim, em 07 de Agosto de 2006 nasceu a Lei 11.340, denominada intencionalmente de ‘Lei Maria da Penha’ com o objetivo de reparar de forma simbólica Maria da Penha Fernandes pelas agressões sofridas por seu ex-marido e pela inércia do judiciário brasileiro (SANTOS, 2008). O processo de criação da Lei 11.340 de 2006 foi resultado da articulação entre o governo e os movimentos feministas que, no que lhes concerne, tiveram praticamente a totalidade de suas propostas absorvidas pelo novo instrumento legal. Porém é imperioso reconhecer que especialmente o caso Maria da Penha e toda a pressão internacional que sucedeu sua apreciação pela CIDH foram essenciais para que o Estado brasileiro se movimentasse de maneira precisa, buscando a prevenção e erradicação da violência contra a mulher (SANTOS, 2008).

A exposição internacional do Brasil, após a apreciação do caso de Maria da Penha pela CIDH, trouxe à tona o descaso do judiciário e do governo brasileiro em relação à elaboração de medidas eficientes de superação da violência contra a mulher, mesmo perante a participação do Brasil em tratados internacionais que garantiam, em tese, este compromisso. A condenação do Estado brasileiro diante dos olhares de reprovação da comunidade internacional fez com que o governo enfrentasse com mais seriedade a violência doméstica, acolhendo grande parte das proposições feministas no instrumento legal que transformaria o paradigma de impunidade da justiça brasileira no que diz respeito à violência de gênero. A elaboração da Lei Maria da Penha marcou a luta pela igualdade de gênero e modificou profundamente a forma como os casos de violência contra a mulher eram contemplados pelo

judiciário. Mais ainda, a repercussão e popularidade da lei proporcionaram uma atmosfera social de discussão e questionamento sobre o tema da violência doméstica, tornando pública uma realidade que se escondia nas relações privadas.

3.2 Inovações da Lei Maria da Penha

A Lei 11.340 de 2006 deu aplicabilidade ao princípio da dignidade humana e à igualdade de gênero que, apesar de previstos na Constituição, precisavam ser transportados para um diploma legal específico e detalhado, comunicando à sociedade o novo paradigma de não aceitação da violência doméstica (ÁVILA, 2007).

A lei reafirma o artigo 226, parágrafo 8º, da Constituição, através de seu artigo 3º, parágrafo 2º, pelo qual é dever da família, do Estado e da sociedade criar condições necessárias para o efetivo direito à vida digna e à convivência familiar da mulher. A projeção na lei do artigo 226 da Constituição o tornou tangível, produzindo igualdade material entre homens e mulheres ao propor o enfrentamento da violência doméstica e reforçar a proteção dos direitos fundamentais, a incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos e o propósito da legislação de contribuir para a igualdade nas relações de gênero no âmbito familiar (CAMPOS; CARVALHO, 2011).

3.2.1 Afastamento da lei 9099/95

Antes da Lei Maria da Penha, os casos de violência doméstica eram encaminhados aos Juizados Especiais Criminais e julgados nos termos da Lei 9.099/95 como crimes de menor potencial ofensivo, o que possibilitava a aplicação de medidas despenalizadoras tais como a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo (artigos 72, 74, 76, 88 e 89 da Lei 9.099/95). Aqui se reconhece a relevância das medidas despenalizadoras na esfera penal, uma vez que afastam a aplicação da pena privativa de liberdade e a estigmatização que é inerente ao processo penal. Entretanto, a lei se orienta por critérios de simplicidade e celeridade que não comportavam a complexidade dos casos de violência de gênero e familiar (BRASIL, 1995).

Os crimes cometidos no âmbito da violência doméstica quase nunca eram solucionados pelo procedimento previsto na Lei 9.099/95 que se conduzia pela lógica binária de ‘autor’ e ‘vítima’, inerente ao sistema penal. A situação de violência doméstica exigia um olhar cuidadoso e multidisciplinar do judiciário que não era contemplado pelos Juizados

Especiais Criminais, gerando na vítima um sentimento de impunidade e insegurança quanto à ocorrência de uma nova agressão:

A Lei Maria da Penha proibiu expressamente a incidência da Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica, sobretudo em face da crítica feminista à universalização da aplicação de prestações comunitárias (contribuições financeiras a entidades filantrópicas, conhecidas vulgarmente como “penas de cestas básicas”) como resposta judicial às violências praticadas contra mulheres. Situação que foi projetada igualmente para as modalidades de sanção previstas na Lei. (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 147).

Ao afastar a incidência total da Lei 9.099/95, através de seu artigo 41, a Lei Maria da Penha introduziu no ordenamento jurídico brasileiro novo procedimento para a efetiva proteção da mulher em situação de violência, excluindo a possibilidade de aplicação das medidas despenalizadoras. Neste sentido, foi alterada a pena máxima prevista no artigo 129, § 9º do Código Penal para três anos de detenção, o que impede que o crime de lesão corporal se configure como de menor potencial ofensivo. Além disso, houve a limitação da possibilidade de renúncia à representação por meio do artigo 16 da lei, que previa a necessidade de audiência especialmente designada para tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. Mais tarde, o STF consolidou o entendimento de que a natureza da ação penal em caso de crime de lesão, praticado contra a mulher no ambiente doméstico é de ação penal incondicionada, pouco importando a extensão da lesão (SUPREMO TRIBUNAL REGIONAL, 2012).

3.2.2 Introdução da expressão ‘situação de violência’

Outra inovação da Lei Maria da Penha que merece ser discutida foi a intencional utilização da expressão "mulher em situação de violência" em oposição ao termo "vítima", em razão da carga estigmatizante contida nesta intitulação. Não se trata, portanto de mero detalhe linguístico, mas sim da necessidade de se deslocar a violência doméstica do plano da dicotomia penal (autor e réu; sujeito ativo e passivo), expressando a verdadeira complexidade deste tipo de agressão (CAMPOS; CARVALHO, 2011).

3.2.3 Tutela específica para as mulheres e conceituação da ‘violência de gênero’

A Lei Maria da Penha criou mecanismos para coibir a violência contra a mulher e promover igualdade. Neste sentido, a lei é direcionada especificamente às mulheres e não aos homens, de modo que se possa corrigir uma realidade social marcada pela desigualdade de gênero, pela qual a mulher é objetificada. Lenio Luiz Streck acrescenta que:

A feitura de uma lei – que garante um agir rápido do Estado em face da violência doméstica – é uma exigência constitucional. Trata-se da garantia da proteção da integridade física e moral da mulher. Não esqueçamos que, na contemporaneidade, além do princípio da proibição de excesso (*Übermassverbot*), que serve para proibir o Estado de punir com exageros, há também o princípio da proibição de proteção insuficiente (*Untermassverbot*), que obriga o Estado (legislador, judiciário, Ministério Público) a proteger os direitos fundamentais. Há hipóteses em que o Estado, ao não proteger o bem jurídico (inclusive via direito penal), estará agindo (por omissão) de forma inconstitucional. (STRECK, s/d, p. 100)

O estatuto incorpora ainda as constatações alcançadas pelos estudos feministas de que as relações homossexuais entre mulheres igualmente podem ser violentas e que esta situação de violência, mesmo entre mulheres, reproduz a mesma lógica dessa violência de gênero, circunstância que legitima a intervenção protetiva. (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 148)

A Lei protege também as relações homo afetivas entre mulheres bem como as relações de convivência e afinidade, ainda que não exista coabitação ou vínculo familiar. Sob este entendimento as relações entre irmãs, amigas ou mãe e filha, por exemplo, também são abrangidas pela Lei Maria da Penha, bastando que subsista a associação ‘doméstica’, que é marcada pela afetividade.

Nos capítulos seguintes serão estudadas ações correspondentes ao combate a esse tipo de violência. Mostrar-se-á que a lei criou um sistema de proteção e atendimento à mulher, introduzindo medidas protetivas de urgência e mecanismos próprios de proteção.

4 AÇÕES CORRESPONDENTES AO COMBATE A TAL TIPO DE VIOLÊNCIA

Neste capítulo serão tratadas das ações correspondentes e aplicadas ao combate à violência doméstica.

4.1 As Medidas Protetivas de Urgência

As medidas protetivas, são amplamente reconhecidas pela doutrina como um grande acerto da Lei Maria da Penha. Isto porque tais medidas atuam nos casos de risco eminente e são capazes de resguardar a integridade da mulher desde seu primeiro contato junto à delegacia. Os artigos 18 a 21 da lei determinam o procedimento que deverá ser utilizado pelo juiz na aplicação das medidas protetivas. As medidas protetivas podem ser concedidas pelo juiz, mediante pedido da ofendida ou a requerimento do Ministério Público (artigo 19, caput, da Lei 11.340/2006). Por serem de caráter provisório, poderão ser revogadas a qualquer tempo, bem como substituídas por outras de maior eficácia, de modo proporcional à efetiva proteção da ofendida, podendo culminar na prisão preventiva (artigo 20 da Lei 11.340/2006).

Cabe lembrar que Lei Maria da Penha afasta a lógica prisional do sistema penal, pela qual a prisão provisória atua como medida cautelar por excelência. Não que a prisão preventiva ou temporária não possa ser aplicada, mas foram introduzidas novas formas de proteção para além da prisão cautelar, que, como sabemos, é caracterizada pela carga estigmatizadora da privação de liberdade.

Portanto, a prisão preventiva será aplicada apenas excepcionalmente, nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal e nas hipóteses onde não há alternativa senão o encarceramento, para que se assegure a integridade pessoal da mulher.

A doutrina ainda não definiu a natureza jurídica das medidas protetivas, que podem ser cíveis, criminais, ou híbridas. Porém, prevalece o entendimento de que tais medidas devem ser interpretadas de modo que se amplie e se obtenha a máxima proteção dos direitos fundamentais das mulheres (ÁVILA, 2007). A lei classificou as medidas protetivas em medidas que obrigam o agressor e medidas que obrigam à ofendida. O artigo 22 prevê as medidas que obrigam o agressor, quais sejam: a suspensão da posse ou restrição do porte de armas; afastamento do lar ou do local de convivência; proibição de contato com a ofendida ou seus familiares; restrição ou suspensão da visitação aos menores; e prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Por sua vez, o artigo 23 estabelece as medidas protetivas voltadas à mulher, tais como: encaminhamento da ofendida e seus familiares a programa de proteção; recondução ao domicílio após o afastamento do agressor; afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo de seus direitos relativos aos bens, guarda de filhos e alimentos; e separação de corpos. Por fim, vale destacar que o rol de medidas protetivas é exemplificativo, o que permite que o julgador se utilize de outras medidas, não previstas em lei, conforme a necessidade de proteção da ofendida, de seus familiares, ou de seu patrimônio. Sob o mesmo fundamento de proteção da integridade física, sexual, psíquica e patrimonial da mulher, o juiz também poderá aplicar as medidas protetivas cumulativamente, tudo de maneira proporcional, observando-se as peculiaridades do caso concreto e a resposta do agressor à ordem judicial.

4.2 Criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar com competência híbrida

Outra grande inovação da Lei 11.340/2006 foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, com competência cível e criminal, responsáveis pelos julgamentos de todas as causas oriundas da violência doméstica. Antes da Lei Maria da Penha, a mulher em situação de violência precisava enfrentar uma demanda em âmbito penal, o que envolvia a notícia crime na delegacia e o processo no Juizado Especial Criminal, além das demandas nas Varas de Família (alimentos, divórcio e guarda de menores, basicamente). Este percurso em duas esferas distintas, que poderia envolver dois ou mais processos, caracterizava-se por ser extremamente desgastante, além de não proporcionar à mulher em situação de violência o cuidado e suporte necessários para enfrentamento de uma conjuntura tão complexa como é da violência de gênero.

Dando continuidade, Campos e Carvalho (2011, p.149) comentam:

Com a Lei Maria da Penha, a violência contra mulheres passa a ser tratada como um problema complexo, originado em uma relação afetiva marcada pela desigualdade de gênero, cuja complexidade o direito deve responder de forma minimamente satisfatória. Desde o ponto de vista do movimento de mulheres, era injustificável cindir artificialmente a situação, como se as questões de família e criminais fossem instâncias distintas da relação afetiva que as originou.

Certamente, o caráter híbrido dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar foi duramente criticado por parte dos pensadores jurídicos que não admitiam o enfrentamento da questão da violência contra a mulher em uma única jurisdição autônoma, sendo inconcebível a aproximação das esferas civil e criminal (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 150).

Cabe salientar por fim, que a regra de concentração das questões civis e criminais nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar não alcança os crimes dolosos contra a vida, os

quais são julgados perante o Tribunal do Júri, por força de previsão constitucional (artigo 5º, XXXVIII, alínea d, da Constituição). No entanto, a fase de instrução do Tribunal do Júri (primeira fase), que culmina ou não no pronunciamento do réu, poderá correr nos Juizados De Violência Doméstica e Familiar, de acordo com as normas de organização judiciária de cada ente federativo, conforme decidiu o STJ:

De todo o modo, a Lei Maria da Penha deverá ser integralmente observada pelo julgador, principalmente no que tange às medidas protetivas de urgência, ainda que o processo seja de competência do Tribunal do Júri, uma vez que a natureza da violência e a qualidade da vítima são sempre preponderantes.

4.3 Sobre a efetividade das medidas protetivas

Igualmente, o empoderamento se mostra essencial no curso do processo para que a vítima se encoraje a movimentá-lo até as últimas instâncias. O deferimento da medida protetiva implica organicamente na intimação do agressor para ciência da ordem judicial. Caso o comando seja descumprido, a mulher deve comunicar o fato ao judiciário, para que uma medida mais eficaz seja deferida. Logo, a mulher em situação de violência precisa se manter firme em todo o caminho a ser percorrido, considerando que o deferimento da medida protetiva constitui apenas um dos primeiros momentos processuais.

Note-se que a mulher fragilizada e sem apoio dificilmente será capaz de cortar as investidas de seu agressor e de movimentar o processo judicial até o fim, tendo em vista que a situação de violência em regra compromete sua autoestima. Por estes motivos o diálogo, o trabalho conjunto e o empoderamento são tão importantes. Sob esta perspectiva, a multidisciplinaridade no acompanhamento da mulher em situação de violência, também produz o empoderamento. É importante que a vítima perceba que existem outras mulheres em situação de violência igual ou pior, e que a violência de gênero é um mal que atinge a sociedade como um todo. Assim, ainda que em condição de vítima, a mulher não pode cair em um estado de "vitimização" e apatia, dado que sua autoestima é essencial para o fim da situação de violência por completo. A medida protetivas em o acompanhamento por uma rede de serviços que proporcione o diálogo é ineficaz. A multidisciplinaridade faz com que a vítima entenda o processo judicial e o contexto de violência que está enfrentando.

4.4 Mudanças produzidas pela Lei Maria da Penha

Com a Lei 9.099/95, a mulher realizava o movimento de ir até a delegacia para finalmente chegar na fase judicial e se deparar com a composição civil, ou a transação penal, além de agentes públicos despreparados para lidar com a violência de gênero. No que diz respeito aos crimes de menor potencial ofensivo, pode-se dizer que a Lei 9.099/95 foi benéfica ao introduzir as medidas despenalizadoras, afastando a criminalização e as penas prisionais. Entretanto, no que concerne à violência doméstica, a considera-se que a lei promovia tão somente sua banalização. A transação penal oferecida pela Lei 9.099/95 consistia, efetivamente, no pagamento de cestas básicas, o que muitas vezes se voltava contra a mulher por se tratar de uma pena ‘fútil’. Uma vez que o mal causado pelo agressor não era devidamente recriminado ou limitado, a mulher sofria punições em consequência. Assim, por conta do pagamento de cestas básicas, o agressor não fornecia alimentos para o lar, por exemplo, ou aumentava a frequência das agressões. Outra mudança proporcionada pela Lei Maria da Penha foi a concentração de todas as ações provenientes da situação de violência nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, de modo que as questões desencadeadas pela violência sejam trabalhadas em conjunto.

No entanto, os tribunais superiores não vêm acatando integralmente o comando legal, decidindo que as demandas de família devem correr nas Varas de Família, enquanto os JPDF devem se ocupar precipuamente das questões criminais das agressões. Com a Lei Maria da Penha, os crimes realizados no âmbito da violência doméstica passaram a ser ‘valorizados’ e combatidos com seriedade. A lei inovou ao introduzir um sistema de proteção à mulher que não permite a aplicação de medidas despenalizadoras, além de fornecer um rol extenso de medidas protetivas de urgência, que podem obrigar tanto a vítima quanto o agressor.

As medidas protetivas afastam de imediato a mulher do contexto da violência, protegendo-a desde seu primeiro contato na delegacia. Tais medidas devem ser utilizadas independentemente do resultado final do processo, uma vez que visam garantir e resguardar o bem estar físico, psicológico e até mesmo patrimonial da vítima, considerando-se ainda que o rol de medidas protetivas seja exemplificativo, devendo o juiz adotar as espécies de medidas que entender necessárias para proteger a mulher.

Sobre a efetividade das medidas protetivas, observa-se que algumas medidas menos gravosas são suficientes para conter alguns agressores, enquanto para outros não restará alternativa senão a prisão preventiva.

Cabe colocar à baila que o empoderamento feminino gera a consciência de que a mulher é dona de sua própria vida; de que possui poder para se livrar da situação de violência e do agressor que lhe perturbar. Por certo, a mulher precisará do apoio de sua família, do judiciário ou de outras instituições, todavia, em qualquer hipótese, o fim da situação de violência depende da predisposição da vítima em fazer com que a aquela violação aos seus direitos chegue ao fim.

Deve-se reforçar a magnitude do empoderamento, sendo este necessário e imprescindível à continuidade do enfrentamento da violência doméstica, uma vez que o processo judicial é marcado pela burocracia e pela formalidade de seus atos, o que faz com que demande longo período de tempo. Neste sentido, muitas inconveniências do agressor podem ser interrompidas pela mulher mediante atitudes simples e instantâneas, através de seu próprio poder de decisão e independentemente de ordem judicial.

Como exemplo, quando se está diante de um agressor que, ao tentar se reaproximar da vítima, lhe envia mensagens de texto pelo celular e a importuna com ligações, a mulher, perante esta situação, deve ter consciência de que tem poder para simplesmente bloquear o contato do agressor ou, se necessário, trocar de número telefônico. Estas pequenas atitudes de empoderamento permitem que a vítima se liberte da relação abusiva, percebendo a força que possui sobre si mesma.

5 CONCLUSÃO

É necessário desconstruir o mito do amor romântico, haja vista tantas mulheres tentarem ‘salvar’ sozinhas o relacionamento agressivo ou justificarem e desculparem os parceiros pelas frequentes agressões. Percebe-se que não existe um perfil determinado de mulheres vítimas de violência doméstica, visto que todas podem ocasionalmente iniciar uma relação abusiva. Neste sentido, reforça-se a necessidade de um trabalho sério e multidisciplinar voltado ao enfrentamento da violência doméstica e à superação do pensamento patriarcal herdado de nossos pais e avós.

Acredita-se que o empoderamento feminino e o olhar sobre a mulher como sujeito de direitos se efetivam através do diálogo, dos esforços conjuntos de diversas instituições, e inclusive das famílias, de modo que se alcance a igualdade de gênero.

REFERÊNCIAS

- ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Lei Maria da Penha. Uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres. **Projeto BuscaLegis**, 2007. Disponível em; <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13477-13478-1-PB.pdf>. Acesso em: out. 2020.
- BOWLBY, J. **Cuidados maternos e saúde mental**. 5. ed. São Paulo: Livraria Martins Fontes Editora, 2006.
- BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em; http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em: out. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em; http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: out. 2020.
- CAMPOS, C. H.; CARVALHO, S.: Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. *In*: CAMPOS, C. H. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 143-172.
- CHAUÍ, M. Participando do debate sobre mulher e violência. **Perspectivas Antropológicas da Mulher/Sobre Mulher e Violência**. Rio de Janeiro: Zahar, p. 23-62, 1985.
- COMISSÃO Interamericana de Direitos Humanos. Relatório Anual 2000. **Relatório nº 54/01**, Caso 12.01, Maria da Penha Fernandes. Brasil. 4 de abril de 2001. Disponível em; <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: out. 2020.
- DAY, V. P.; TELLES, L. E. de B.; ZORATTO, P. H.; AZAMBUJA, M. R. F. de; MACHADO, D. A.; SILVEIRA, M. B.; DEBIAGGI, M.; REIS, M. da G.; CARDOSO, R. G.; BLANK, P. Violência doméstica e suas diferentes manifestações. **R. Psiquiatr.**, n. 25, p. 9-21, 2003.
- HIRIGOYEN, M.F. **A violência no casal: Da coação psicológica à agressão física**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.
- MOREIRA, M.M.N; Pietro, D. Da sexta vez não passa: Violência cíclica na relação conjugal. **Psicologia, IESB**, vol. 02 nº1, 58-69, 2010.
- NICHOLS, M.P.; SCHWARTZ, R.C. **Terapia familiar: conceitos e métodos**. 3. ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 2002.

PONDAAG, M. C. M. **O dito pelo não dito**: Desafios no trabalho com mulheres vítimas de violência. Brasília: Dissertação de Mestrado, Universidade de Brasília, 2009.

SANTOS, C. M. Da Delegacia da Mulher à Lei Maria da Penha: lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil. **Oficina do Centro de Estudos Sociais**, Coimbra, n. 301, 2008.

SCHWAB, B.; MEIRELES, W. **Um soco na alma**: Relatos e análises sobre violência psicológica, Pergunta Fixar, 2014.

SILVA, L. L. da; COELHO, E. B. S.; CAPONI, S. N. C. de. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. **Interface – Comunic. Saúde, Educ.**, v. 11, n. 21, p. 93-103, 2007.

STRECK, L. L. **Lei Maria da Penha no Contexto do Estado Constitucional**: Desigualando a Desigualdade Histórica, s/d. Disponível em;
http://homolog.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2014/02/1_5_desigualandoa-desigualdade.pdf Acesso em: out. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade** n.º 4424. Relator: Ministro Marco Aurélio, 2012. Disponível em;
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143> Acesso em: out. 2020.

TARTUCE, F. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo. Método 2008.